



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA  
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

## Parecer Preliminar de Regularidade do Controle Interno

<b>Processo:</b> 001/2021	<b>Modalidade:</b> Adesão de ARP
<b>Objeto:</b> Aquisição de urnas mortuárias e serviços de remoção (traslado), conforme a Lei de Benefícios Eventuais nº 1.8837/2013, no Art. 7º e inciso II, para atender as necessidades de Secretaria Municipal de Trabalho, Economia e Promoção Social de Augusto Corrêa/PA.	
<b>PROPONENTES</b>	
<b>Empresa:</b> C. M. R. DA COSTA - ME	
<b>CNPJ:</b> 27.601.658/0001-05	

### 1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

### 2. Análise do Processo

O presente parecer trata do processo administrativo de Adesão de Ata de Registro de Preços nº 001/2021, que tem por objeto a aquisição de urnas mortuárias e serviços de remoção (traslado), conforme a Lei de Benefícios Eventuais nº 1.8837/2013, no Art. 7º e inciso II, para atender as necessidades de Secretaria Municipal de Trabalho, Economia e Promoção Social de Augusto Corrêa/PA.

A Ata de Registro de Preços (ARP) a que se pretende aderir tem origem no processo licitatório Pregão Presencial nº 09/2021-008, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança, e tem por objeto o registro de preço para contratação de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO**

empresa para o fornecimento de urnas e serviços funerários, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social do município de Bragança. A mesma foi assinada no dia 26 de fevereiro de 2021 e foi publicada no Diário Oficial da União em 01 de março de 2021.

No dia 05 de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho, Economia e Promoção Social realizou a consulta junto ao órgão gerenciador da ARP sobre a possibilidade de adesão, conforme preconiza o § 1º, art. 22, do Decreto nº 7.892/2013.

A confirmação quanto a autorização para o uso da Ata de Registro de Preços, foi recebida no dia 09 de abril de 2021. Data em que também ocorreu a notificação da empresa C. M. R. DA COSTA EIRELI - ME, CNPJ: 27.601.658/0001-05, única participante da Ata, quanto ao interesse da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa.

Diante da anuência da empresa quanto a Adesão da ARP, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) encaminhou a documentação relativa ao processo de Adesão de Ata para a Assessoria Jurídica Municipal a fim de emissão de parecer. No dia 14 de abril de 2021 a Assessoria Jurídica se pronunciou pela viabilidade da utilização de Adesão de ARP para o presente processo.

Dessa maneira, e em resumo ao que foi relatado até aqui, a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, por meio do presente processo de Adesão de Ata de Registro de Preços, busca a contratação da empresa: C. M. R. DA COSTA EIRELI - ME, CNPJ: 27.601.658/0001-05, para a aquisição de urnas mortuárias e contratação de serviços de remoção (translado), usando como fundamento legal, o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

De acordo com o Art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, os órgãos ou entidades da administração pública podem aderir a Ata de Registro de Preços, como parâmetro de contratação ainda que não tenham participado do processo licitatório. Como se observa no artigo *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO**

federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. (grifo nosso)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO**

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

Dessa maneira, como se observa no presente texto, a Adesão de Ata de Registro de Preços, só é possível quando obedece aos seguintes requisitos: 1) haver justificada vantagem para a contratação; 2) haver anuência do órgão gerenciador da Ata; e 3) haver anuência do fornecedor beneficiário da Ata.

Após a análise do processo, podemos concluir que todos os requisitos exigidos foram cumpridos e o processo foi corretamente formalizado. Sendo a contratação da empresa: C. M. R. DA COSTA EIRELI - ME, CNPJ: 27.601.658/0001-05, por meio de adesão de Ata de Registro de Preços, justificada como sendo vantajosa para a Administração Pública.

### **3. Recomendações**

Com base no exposto a cima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:

RECOMENDAR que após a assinatura do Termo de Ratificação, seja providenciada a publicação do Aviso de Adesão de Ata de Registro de Preços na imprensa oficial.

### **4. Conclusão**

Após a análise preliminar, por esta controladoria, do processo administrativo de Adesão de Ata de Registro de Preços nº 001/2021, que tem por objeto a aquisição de urnas mortuárias e serviços de remoção (traslado), conforme a Lei de Benefícios Eventuais nº 1.8837/2013, no Art. 7º e inciso II, para atender as necessidades de Secretaria Municipal de Trabalho, Economia e Promoção Social de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA  
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Augusto Corrêa/PA, não foram encontradas quaisquer discrepâncias que venham a constituir irregularidades por parte da Administração Municipal, estando o processo licitatório revestido de todas as formalidades legais que a lei determina.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa-PA, 15 de abril de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

---

*Cássio Luís Santos Teixeira*

Controlador Geral  
Decreto nº 030/2021